

	<p>por seguro contratado externamente, cujo prêmio será custeado à proporção de 50% (cinquenta por cento) pelo Participante e 50% (cinquenta por cento) pelo Patrocinador, garantidas as coberturas mínimas para invalidez e morte do Segurado.</p> <p>§5º A Cobertura de Longevidade, correspondente a um percentual do montante capitalizado para cada Participante, será garantida por seguro, cujo prêmio será custeado à proporção de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) pelo Participante e até 50% (cinquenta por cento) pelo Patrocinador, podendo sua gestão ser contratada externamente, nos termos do regulamento.</p> <p>§ 6º A participação do Patrocinador de que tratam os §§ 4º e 5º não ultrapassará 1% (um por cento) da base de contribuição referida no artigo 33.</p> <p>§ 7º Os seguros de que tratam os §§ 4º e 5º terão adesão automática para os Participantes do RPC, ficando assegurado ao Participante Ativo o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento dos mencionados benefícios, nos termos do regulamento.</p> <p>§ 8º Caso o servidor deseje ter cobertura superior à prevista no regulamento para os benefícios de risco de que trata o § 4º, arcará individualmente com a diferença de custo do seguro.</p>
--	---

Contribuição definida: nesta modalidade, sabe-se quando os participantes pagarão, mas deixa-se para calcular o benefício ao final. Uma alternativa seria usar um sistema em que o servidor define quanto receberá ao se aposentar, e a contribuição é ajustada automaticamente de acordo. Porém, isto não é possível por causa do patrocínio do Município; a variação automática do patrocínio seria imprevisível e colocaria em risco o orçamento.

Ajustes periódicos: o §1º garante a ocorrência de reajustes periódicos, para manter o valor das contribuições.

Benefício imprevisto - §4º: como se sabe, o atual regime previdenciário, que advém da Constituição Federal, visa assegurar contra qualquer grave infortúnio. Idade avançada é apenas um deles; há outros, como acidente de trabalho, invalidez por doença, etc.

Imaginemos o caso de um servidor que se programou para ficar no serviço público municipal (e contribuir para o RPC) por trinta anos, mas, no 6º ano de serviço, desenvolve doença incapacitante incurável, ficando inválido. Neste caso, o projeto prevê que a cobertura será securitária, o que significa que cada um dos aderentes terá que arcar, em paridade com o Município, com seguro de morte e invalidez.

A cobertura securitária faz sentido. Enquanto a idade avançada é o curso natural da vida de todos, a morte precoce ou a invalidez são infelizes exceções, que afligem poucos. Estes poucos, porém, devem estar acobertados contra tais eventos. No sistema solidário, o RPPS ou o RGPS concedem o benefício, cabendo ao fundo solidário (ao qual todos contribuem) pagar por ele.

Esta lógica não se aplica ao sistema do RPC, que não é solidário, mas sim de capitalização individual. A contratação do seguro, assim, garante que haverá cobertura caso ocorra a morte ou invalidez, protegendo os servidores. Como todos os servidores terão a cobertura em caso de morte precoce ou invalidez, mas poucos se valerão dele (felizmente), estão criadas todas as condições para uma boa cobertura securitária, observado, evidentemente, os parâmetros da Susep. Ainda, a contratação de seguro para uma massa considerável de aderentes fará com que haja certa economia de escala, propiciando um preço melhor.

Cobertura de longevidade: como se sabe, os avanços da medicina fazem com que as pessoas vivam cada vez mais. Vivendo mais, recebem o benefício por mais tempo, onerando o sistema. Assim, foi pensado um seguro de longevidade, que transferiria a uma seguradora o risco atuarial representado pelo segurado que acaba tendo uma longevidade maior do que a esperada. É preciso que esta modalidade securitária seja regulamentada pela SUSEP.

A ideia é que o custo do seguro de longevidade seja repartido entre servidor e Município, mas há uma limitação geral para a contribuição do Município de 1% da base de contribuição do art. 33. Esta limitação é necessária para manter a previsibilidade das contas públicas.

§8º - opção de cobertura adicional: se o servidor, no entanto, quiser ter uma cobertura securitária maior, pode contratar o seguro por meio do RPC, arcando sozinho com o custo, isto é, sem contrapartida do Município.

Art. 42	<p>Após o cumprimento das exigências formais do Plano de Benefícios para a concessão do Benefício de Renda Programada, mas antes do início do gozo deste benefício, o Participante Ativo, desde que atendidos os requisitos estabelecidos no regulamento, poderá exercer quaisquer dos direitos relativos aos institutos previdenciários de que tratam os artigos 14 e 15 da Lei Complementar Federal nº 109, de 2001 e legislação subsequente.</p>
---------	---

Direito da LC 109: evidentemente, o servidor poderá exercer os direitos previstos na Lei Complementar 109, tais como portabilidade e resgate. O que este dispositivo faz, na verdade, é estabelecer forma e prazo de resgate ou portabilidade. O servidor só poderia se valer destes direitos quando adquire direito à aposentadoria mas ainda não a exerce. Ademais, pode fazê-lo nos termos de artigo anterior, caso seja desligado do serviço público.

Art. 43	<p>A aplicação dos recursos garantidores correspondentes às reservas técnicas, às provisões e aos fundos do Plano de Benefícios será feita na conformidade das diretrizes e limites prudenciais estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional.</p>
---------	---

Segurança do investimento: obviamente, o RPC investe no mercado o montante de capital por ele gerido. A ideia é que ele o faça observando as normas do Conselho Monetário Nacional, o que é louvável mas insuficiente. Lembremos que alguns fundos de pensão de empresas públicas quebraram porque fizeram investimentos absolutamente ruins, por motivação política.

Assim, sugerimos a seguinte emenda:

art. 43: (...)

Parágrafo único: o regulamento também estabelecerá normas de gestão dos recursos, a fim de garantir a segurança e a solidez dos investimentos e afastar ou minimizar o risco de escolhas de investimento motivados por fatores alheios à saúde financeira do RPC.

Art. 44	<p>O Plano de Custeio, previsto no artigo 18 da Lei Complementar Federal nº 109, de 2001 e legislação subsequente, discriminará o percentual mínimo da contribuição do Participante Ativo e do Patrocinador, conforme o caso, para cada um dos benefícios previstos no Plano de Benefícios, observado o disposto no artigo 6º da Lei Complementar Federal nº 108, de 2001 e legislação subsequente.</p>
---------	---

Percentual mínimo: para cada benefício do RPC, corresponde um percentual mínimo de contribuição, a fim de evitar disparates, como no hipotético caso do servidor que recebe benefício de grande monta sem ter contribuído adequadamente.

Art. 45	<p>As reservas técnicas constituídas em nome do Participante Ativo deverão conter o registro contábil das contribuições por ele efetuadas, bem como as do Patrocinador, de forma apartada.</p>
---------	--

Contabilidade apartada: a ideia do dispositivo é fazer com que o ente que administra o RPC saiba qual é o montante do total acumulado que foi gerado pelo servidor e qual é o montante que foi gerado pelo Município (por meio de suas contribuições).

É importante que isso seja feito, porque, se ocorrer algum problema e for necessário devolver as verbas, o Município precisa saber qual é a verba que lhe cabe receber.